



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1189/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 19/2022 (Câmara Sem Papel)

Matéria Principal: Projeto de Emenda nº 51/2021 (Proc. nº 8861/2021)

Autoria: Vereador Antônio Cesar

**SUBEMENDA AO PROJETO DE EMENDA
SUBSTITUTIVA GERAL Nº 51/2021.
ALTERAÇÃO DO ARTIGO 8º DO CÓDIGO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade à subemenda em epígrafe, protocolizada em 21.02.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar, visando alterar a redação do artigo 8º do Projeto de Emenda Substitutiva Geral nº 51/2021, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Munic. de Linhares (CEDP-CML).

É o sucinto relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da subemenda proposta, pois, quanto à matéria principal (Projeto de Emenda Substitutiva Geral n° 51/2021 - vinculado ao Processo n° 8861/2021) esta Comissão já se manifestou anteriormente.

Mostra-se *formalmente constitucional* a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar a subemenda em análise.

No que diz respeito ao teor da subemenda apresentada, verifica-se que a proposição altera o *caput* do artigo 8° do CEDP-CML para deixar expresso que a apresentação das declarações obrigatórias será "para fins de controle institucional e combate à corrupção".

Ato contínuo, propõe pequenas alterações nos incisos I a IV do artigo 8°, com o propósito de aprimorar a inteligibilidade do texto, preservando o sentido jurídico originariamente dado aos dispositivos.

Por fim, acrescenta ao artigo 8° o parágrafo único, a fim de que seja resguardado o sigilo das informações prestadas pelos parlamentares.

Impende consignar que o objeto da subemenda se traduz em *atribuição típica* da competência legislativa municipal, não restando caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, não reside na presente subemenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE EMENDA Nº 19/2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar.

Plenário "Joaquim Calmon", em 29.03.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **29/03/2022 12:57**

Checksum: **CFFB0F4D400F83409E30EB1EAB9020DA8030A1A4724E566B4DE7E87D6757E2C4**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **29/03/2022 13:20**

Checksum: **D0B35D54CC99E17B25FB7EC025B7D6AB63946A922F22D67B36371D97680F886C**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **01/04/2022 12:42**

Checksum: **91344C2E6789F620D8162B9670466FA96C2811F8B07071429BD4E48A6F69755B**

